384R2268

3. 8. 84 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 208/35

# REGULAMENTO (CEE) Nº 2268/84 DA COMISSÃO

**de 31 de Julho de 1984**

**relativo à venda especial de manteiga de intervenção para a exportação para certos destinos e que altera o Regulamento (CEE) nº 1687/76**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1557/84 (2) e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1223/83 do Conselho, de 20 de Maio de 1983, relativo às taxas de câmbio a aplicar no sector agrícola (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 855/84 (4) e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 985/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as normas gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3521/83 (6), estabelece no seu artigo 6º que podem ser adoptadas condições especiais aquando de uma venda com vista à exportação, a fim de ter em conta as exigências próprias dessas vendas e de garantir que o produto não será desviado do seu destino;

Considerando que as quantidades de manteiga que se encontram actualmente em reserva pública e o provável aumento dessas quantidades no futuro são de tal ordem que convém responder, no máximo, às possibilidades de escoamento que existem no mercado de um certo número de países terceiros;

Considerando que se revela indicado tomar a manteiga de reserva pública, disponível para os operadores a um nível de preço reduzido; que convém prever certas medidas a fim de evitar que a manteiga vendida em conformidade com o presente regulamento possa ser posta em livre circulação na Comunidade;

Considerando que os operadores podem comprar a manteiga em causa em toda a Comunidade; que convém, portanto, adaptar os montantes compensatórios monetários em função do nível dos preços de venda de manteiga de intervenção;

Considerando que, a fim de assegurar que a manteiga não seja desviada do seu destino, deve exercer-se um regime de controlo desde a saída da reserva da manteiga até à sua chegada ao destino no país terceiro em causa; que por razões de clareza, é necessário recordar que são aplicáveis as disposições de controlo, previstas no Regulamento (CEE) nº 1687/76, da Comissão (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 978/84 (8), que, por outro lado, é necessário prever condições suplementares tendo em conta o carácter específico da operação;

Considerando que o Comité de Gestão do leite e dos Produtos lácteos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Procede-se, nas condições previstas no presente regulamento, à venda de manteiga comprada nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 804/68, com seis meses ou mais no dia da assinatura do contrato.

2. A manteiga vendida por força do disposto no presente regulamento é exportada em estado puro, exclusivamente, para um dos destinos que constam do anexo.

*Artigo 2º*

1. A manteiga é vendida à saída do entreposto frigorífico a um preço igual ao preço de compra aplicado pelo organismo de intervenção no momento da celebração do contrato de compra e venda, reduzido de 33 ECUs por 100 quilogramas.

2. É vendida em quantidades iguais ou superiores a 100 toneladas. O comprador, nunca mais tarde que aquando da conclusão do contrato, deposita no organismo de intervenção um adiantamento de 5 ECUs por 100 quilograms, das quantidades de manteiga que foi objecto do contrato.

*Artigo 3º*

1. O organismo de intervenção mantém em dia e põe à disposição dos interessados, a seu pedido, a lista dos entrepostos frigoríficos, nos quais é armazenada a manteiga posta à venda e as quantidades disponíveis.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 150 de 7. 6. 1984, p. 6.
(3) JO nº L 132 de 21. 5. 1983, p. 33.
(4) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 1.
(5) JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 1.
(6) JO nº L 352 de 15. 12. 1983, p. 4.
(7) JO nº L 190 de 14. 7. 1976, p. 1.
(8) JO nº L 99 de 11. 4. 1984, p. 11.

2. O organismo de intervenção toma as disposições necessárias para permitir aos interessados que examinem, a expensas suas, antes da celebração do contrato de compra e venda, as amostras retiradas da manteiga posta à venda.

3. O comprador renuncia a qualquer reclamação relativa à qualidade e às características da manteiga vendida.

*Artigo 4º*

1. O comprador deposita no organismo de intervenção, antes de levantar a manteiga e no prazo referido no nº 2, para cada quantidade que tomar a cargo, o saldo do preço de compra referido no artigo 1º e a caução, de 36 ECUs por 100 quilogramas, constituída para essa quantidade nos termos do disposto no nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1687/76.

2. O comprador procede ao levantamento da manteiga que lhe foi vendida, num prazo de seis meses, calculado a partir do dia da assinatura do contrato. Este levantamento pode ser fraccionado em quantidades parciais nenhuma poderá ser inferior a 20 toneladas.

Salvo caso de força maior, se o comprador não efectuar o depósito referido no nº 1 dentro do prazo fixado, a venda será anulada para as quantidades restantes e o aditamento não será restituído relativamente às ditas quantidades.

No caso em que o depósito referido no nº 1 for efectuado sem que o levantamento da manteiga se tenha efectuado no prazo acima fixado, a armazenagem da manteiga fica a cargo do comprador, a contar do primeiro dia seguinte ao dia da expiração do prazo.

3. O cumprimento das formalidades de exportação da manteiga devem ter lugar no prazo de um mês, calculado a partir do dia da sua tomada a cargo.

*Artigo 5º*

A manteiga é entregue pelo organismo de intervenção em embalagens que contêm a seguinte menção, em letras com um centímetro de altura, pelo menos, numa língua ou línguas do país exportador:

«Manteiga exportada ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2268/84.»

*Artigo 6º*

Salvo caso de força maior, a caução referida no nº 1 do artigo 4º não será restituída proporcionalmente às quantidades para as quais a prova, referida no nº 4 do artigo 13º do Regulamento nº (CEE) 1687/76, nao tenha sido apresentada no prazo de doze meses, calculado a partir da data da aceitação da declaração de exportação.

*Artigo 7º*

Os montantes compensatórios monetários aplicáveis à manteiga vendida, por força do disposto no presente regulamento, são iguais aos montantes compensatórios monetários fixados nos termos do Regulamento (CEE) nº 974/71 multiplicados pelo coeficiente que consta do Anexo I, Parte V, do Regulamento da Comissão que fixa os montantes compensatórios monetários.

*Artigo 8º*

A taxa de conversão aplicável no âmbito do presente regulamento é a taxa representativa válida no dia da celebração do contrato de compra e venda.

*Artigo 9º*

Ao anexo, Parte I, do Regulamento (CEE) nº 1687/76 «Produtos destinados a serem exportados em estado puro» são aditados o ponto 13 que se segue, assim como a nota correspondente:

«13 Regulamento (CEE) nº 2268/84 da Comissão de 31 de Julho de 1984 relativo à venda especial de manteiga de intervenção para a exportação para certos destinos (13).

(13) JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 35.»

*Artigo 10º*

Os Estados-membros comunicam à Comissão o mais tardar a 10 de cada mês, as quantidades de manteiga que foram, durante o mês anterior:

— objecto de um contrato de compra e venda nos termos do presente regulamento,

— desarmazenadas.

*Artigo 11º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia da sua aplicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 3 de Setembro de 1984.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 31 de Julho de 1984.

*Pela Comissão*

Poul DALSAGER

*Membro da Comissão*

*ANEXO*

**DESTINO**

— Egipto
— Arábia Saudita
— Omã
— Emirados Árabes Unidos
— Barein
— Catar
— Kuwait
— Síria
— Irão
— Iraque
— Jordânia
— União Soviética
— Líbano
— Israel
— Iémen do Norte
— Iémen do Sul